



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19311.720059/2013-65
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-004.629 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de julho de 2017
Matéria AI IPI
Recorrente AMBEV BRASIL BEBIDAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2009

CRÉDITO DE IPI. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF.

Excepcionadas as permissões previstas na lei, é vedada a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos de IPI na aquisição de insumos isentos, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior e conforme jurisprudência do STF nos RE nº 370.682 e nº 566.819.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS ISENTOS ADVINDOS DA ZFM. CREDITAMENTO FICTO.

Somente geram crédito ficto de IPI os insumos isentos advindos da Amazônia Ocidental, na qual se inclui a ZFM, como se devido fosse, quando empregados como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, na industrialização de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do imposto, desde que tenham sido elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, por força do Decreto-lei nº 1.435, de 1975.

CRÉDITO DE IPI. CERVEJAS E REFRIGERANTES. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. IMPOSSIBILIDADE.

Cervejas e refrigerantes são tributados uma única vez na saída do estabelecimento fabril, sendo vedada a tomada de crédito na aquisição ou recebimento por estabelecimento.

COMPETÊNCIA DO AUDITOR-FISCAL. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DE ISENÇÃO DO IPI DE QUE TRATA O DECRETO-LEI Nº 1.435/1975. LANÇAMENTO POR DESCUMPRIMENTO PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO.

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de isenção do IPI, previsto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975, compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício e a verificação, a qualquer tempo, da regular observância das condições fixadas na legislação pertinente para o reconhecimento do benefício.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Walker Araújo, Sarah Maria Linhares de A. Paes de Souza e José Renato P. de Deus que davam provimento parcial para permitir o creditamento na entrada de produtos sujeitos à incidência monofásica de acordo com o relatório produzido pela recorrente.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède

Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Walker Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Charles Pereira Nunes, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza e José Renato Pereira de Deus. A Conselheira Lenisa Rodrigues Prado se declarou impedida.

Relatório

Por bem retratar a realidade dos fatos, transcreve-se relatório da Resolução nº 3403-000.600:

"Trata-se de auto de infração de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) que constitui créditos tributários em relação aos fatos geradores ocorridos no período de 01/04/2008 a 31/12/2009 (fls. 1497/1534).

A notificação aconteceu em 29/03/2014 (fl. 1569).

O lançamento decorre da glosa de créditos nas seguintes situações, detalhadas pelo Termo de Verificação e de Encerramento do Procedimento Fiscal (fls. 1535/1568):

1) glosa de crédito básico em operações de transferência de produtos acabados enviadas de outra filial para o estabelecimento autuado, no período de abril de 2008 a julho de 2008, e em operações de aquisição de produtos acabados de diversas filiais, no período de agosto de 2008 a dezembro de 2009, pelas seguintes razões (fl. 1553):

Como mencionado, a fiscalizada, durante o ano de 2008, sujeitou-se ao Regime de Tributação da Lei 7.798/89 e dessa forma, o IPI destacado nas notas fiscais de transferência de Bebidas acabadas, não pode ser apropriado como crédito, pelos seguintes motivos:

1o) Os produtos citados acima, não se referem a matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem destinados à industrialização, são produtos acabados e destinados a comercialização;

2o) O IPI incide nos produtos acabados uma única vez, na saída do estabelecimento industrial, ou do estabelecimento equiparado a industrial, o que significa dizer que uma vez pago não será mais devido na operação seguinte;

(...)

A fiscalizada se equivoca, que por pertencer ao Regime Especial de Bebidas, o que ocorreu somente a partir de 2009, o estabelecimento pode se creditar do IPI das entradas de produtos acabados e fazer o respectivo débito do IPI nas saídas.

Tanto o art. 4o da Lei 7.798/89, que disciplinou a tributação de bebidas referente ao ano de 2008, bem com o art. 58-N da Lei 10.833/2003 (que disciplina a incidência do IPI no Regime Especial de Bebidas, de 2009 em diante), determinam que o IPI incidirá uma única vez sobre os produtos finais, na saída do estabelecimento industrial.

O procedimento da fiscalizada não tem amparo legal e qualquer alegação, não dá validade a utilização indevida de crédito. Tanto é, que o § 1o, inciso IV, do art. 488, do RIPI/2002, caracteriza como infração tributária, quando os contribuintes destacarem indevidamente o imposto na nota fiscal.

(...)

Como explicado anteriormente, a fiscalizada, equivocadamente, continuou a apropriar como crédito de IPI pago nas compras de produtos acabados. Tal creditamento, também é indevido.

2) glosa de crédito incentivado em relação às aquisições de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus (ZFM) ou da Amazônia Ocidental, os quais consistiriam resumidamente em concentrados e embalagens, para os quais a contribuinte havia entendido que se aplicaria a isenção prevista ou no art. 69, II, ou no art. 82, III, do RIPI/2002, cuja aplicação não foi admitida pela Fiscalização, pelas seguintes razões (fl. 1560):

Esclarece que a PEPSI, utiliza como insumo o corante caramelo industrializado pela D.D. Williamson do Brasil Ltda, localizada na ZFM, que por sua vez, utiliza em seu processo produtivo, matéria prima agrícola (açúcar), proveniente do Estado de Mato Grosso, compreendido pela região amazônica, segundo art. 2o da Lei 5.173/66 e art. 45 da LC nº 31/77.

A D.D. Willianson do Brasil Ltda, informa que, o açúcar utilizado como matéria prima na fabricação de corante caramelo, tem os seguintes fornecedores: Usinas Itamarati S/A, desde o início da atividade até a corrente data, e a cooperativa Agroextrativista da Vila União, fornecedor de açúcar mascavo desde março de 2011 até a corrente data.

A fiscalizada informa, com relação aos concentrados da PepsiCola, além da regra geral (art. 163, § 2º do RIPI/2002), que a matéria prima vegetal originária é o corante caramelo, e que detém os incentivos fiscais previstos no art. 9º do Dec-Lei nº 288/67 e art. 6º do DecLei nº 1.435/75, concedidos pela Resolução Suframa nº 356/2002.

O DecretoLei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967, art. 1º, § 4º, define a abrangência da Amazônia Ocidental, como sendo os Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Art 1º

§ 4º Para os fins deste decreto-lei a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre e Territórios de Rondônia e Roraima.

O art. 6º do Decreto nº 1.435/75 é claro ao dispor, que para que haja a isenção do IPI, sobre os produtos elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas de produção regional, essas matérias primas devem ser oriundas da Amazônia Ocidental.

O açúcar utilizado na produção do corante caramelo, produzido pela D. D. Willianson do Brasil Ltda, é adquirido da Usina Itamarati S/A, CNPJ: 15.009.178/000170, localizada no Estado do Mato Grosso, conforme nota fiscal apresentada, anexada no e-processo e consulta ao cadastro CNPJ.

Dessa forma, inexistente para os concentrados sabor cola, matéria prima agrícola ou extrativa vegetal de produção regional (Amazônia Ocidental), motivo pelo qual, a fiscalizada, não tem o direito de se creditar, como devido fosse, nos termos art. 175 do RIPI /2002, na aquisição desses concentrados.

Para corroborar, e confirmando as informações acima, as notas fiscais, emitidas pela Pepsi, com referência aos concentrados, em favor da fiscalizada, anexadas no e-processo, mencionam apenas o inciso II, do art. 69 do Dec. 4.544/02.

Diante do exposto, tais créditos foram glosados pela fiscalização.

O contribuinte apresentou impugnação (fls. 1582/1717) sustentando em síntese o seguinte:

1) quanto à glosa de créditos básicos nas operações de transferência ou aquisição de mercadorias sujeitas ao regime monofásico, alega que recolheu o imposto na saída destas mesmas mercadorias, de maneira que em relação às transferências, quando muito, teria havido apenas a postergação no pagamento do imposto e, quanto às aquisições, não se

poderia glosar apenas o crédito sem realizar, também, a retirada da saída do mesmo produto da incidência, visto que já tributado em operação anterior;

2) quanto à glosa de créditos incentivados, que deverias ser revertida porque a Superintendência da Zona Franca de Manaus SUFRAMA aprovou o projeto apresentado por PepsiCola Industrial da Amazônia Ltda. e reconheceu expressamente que ela faz jus ao incentivo previsto no artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435, de 1975, fundamento legal dos artigos 82, III, e 175 do RIPI/2002, sendo vedado à Fiscalização desqualificar o certificado emitido pela SUFRAMA, além de que, deve-se reconhecer que existem dois conceitos a serem considerados: que a Amazônia Legal é uma região, enquanto a Amazônia Legal seria uma área, de maneira que, quando o texto legal trata de estabelecimento industrial exige expressamente que seja situado na área da Amazônia Legal, mas depois se refere de forma mais abrangentes a insumos da região, com o que sinalizaria a existência de dois conceitos diferentes, de duas abrangências.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Ribeirão Preto/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 1442.321, de 29 de maio de 2013 (fl. 1728/1753), julgou improcedente a impugnação, mantendo integralmente o lançamento pelos seguintes fundamentos sintetizados em sua ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/04/2008 a 31/12/2009

GLOSA DE CRÉDITOS. PRODUTOS ISENTOS ADQUIRIDOS DA AMAZÔNIA OCIDENTAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS.

São insuscetíveis de apropriação na escrita fiscal os créditos concernentes a produtos isentos adquiridos para emprego no processo industrial, mas não elaborados com matérias primas agrícolas e extrativas vegetais, exclusive as de origem pecuária, de produção regional por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental e sem projetos aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e, a despeito de que os projetos sejam aprovados pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, há descumprimento dos requisitos do processo produtivo básico fixados em atos normativos.

GLOSA DE CRÉDITOS. INSUMOS DESONERADOS. CRÉDITOS FICTÍCIOS. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Somente são passíveis de aproveitamento na escrita fiscal do sujeito passivo os créditos concernentes a insumos onerados pelo imposto e admitidos segundo o entendimento albergado na legislação tributária.

GLOSA DE CRÉDITOS. BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA ÚNICA DO IMPOSTO. TRANSFERÊNCIA DE PRODUTOS ACABADOS.

No regime de tributação especial previsto para as bebidas não alcoólicas, as saídas de produtos acabados têm incidência única do imposto na origem, sendo para fins de comercialização as respectivas aquisições e sem direito a crédito na escrita fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 1766/1791), insistindo no reconhecimento do direito ao crédito em relação aos insumos que o fornecedor e a SUFRAMA atestam serem produzidos a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais da região amazônica.

Afirma que a Pepsi-Cola Indústria da Amazônia Ltda. teria atestado que as mercadorias fornecidas à Recorrente fazem jus ao benefício previsto no art. 82, inc. III, do RIPI/2002, o qual admite que o adquirente registre crédito do IPI em relação aos insumos isentos por ela produzidos. Tal afirmação é corroborada pela SUFRAMA, órgão ao qual foi atribuída a competência legal para conceder, fiscalizar e avaliar os incentivos dos estabelecimentos instalados na ZFM, na medida em que o projeto da Pepsi-Cola tem fundamento no art. 6º do Decreto-lei no 1.435, de 1975, no qual se fundamentam os arts. 82, III, e 175 do RIPI/2002. Além disso, a própria SUFRAMA esclareceu, em resposta a consulta formulada pela Pepsi-Cola, que o estabelecimento industrial incentivado deve estar localizado na Amazônia Ocidental, porém, os insumos agrícolas ou vegetais por ele utilizados podem ser provenientes de qualquer parte da Amazônia Legal, que é mais ampla do que a Amazônica Ocidental.

Ainda, por força do art. 40 do ADCT, as mercadorias originárias da ZFM devem obrigatoriamente se sujeitar a regime fiscal mais vantajoso que os produtos produzidos nas demais regiões do País, o que exige a consideração de crédito correspondente ao IPI desonerado na operação com mercadoria isenta. A vedação ao direito de crédito sobre os insumos isentos originários da ZFM faz com que tais produtos sejam submetidos ao mesmo tratamento a que estão submetidas as mercadorias industrializadas nas demais localidades do Brasil, o que torna improcedente a exação fiscal.

Por fim, rechaça a imputação de falta de recolhimento de IPI em decorrência da apropriação indevida de crédito na entrada de bebidas prontas para o consumo sujeitas ao regime monofásico, pois o tributo foi posteriormente pago na saída das mercadorias. Quando muito, a Fiscalização poderia ter exigido juros de mora e multa de ofício isolados por força da postergação na satisfação da obrigação principal, mas nunca o tributo (bis in idem).

Na sessão de 16/11/2014, o colegiado converteu o julgamento em diligência, mediante a Resolução nº 3403-000.600, para as seguintes providências:

"a) em diligência à autoridade lançadora, para que lá se tomem as intimes-se o atuado a fazer prova cabal de sua alegação de lançamento indevido de débitos nas saídas de mercadorias recebidas para revenda, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos;; sem a necessária conciliação entre os registros contábeis-fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o indébito;

b) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;

c) repercuta-se a reconstituição da escrita no lançamento de ofício ora sub judice, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes;

d) dê-se ciência desse parecer ao atuado, abrindo-se-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e;

e) devolva-se o processo para esta 3a TO/3a C/3a S/CARF, para prosseguimento do julgamento.

Em 27/02/2015, a recorrente recebeu intimação para fazer a prova cabal da alegação de lançamento indevido, no prazo de vinte dias. Em 1º/04/2015, a autoridade fiscal emitiu despacho propondo retorno ao Carf par julgamento, em razão de a recorrente não ter se manifestado até a ocasião.

Em 02/04/2015, a recorrente solicitou cópia de parte do processo e apenas em 19/04/2016, solicitou juntada de diversos documentos que comprovariam a tributação indevida de produtos adquiridos em regime monofásico de que tratam a da Lei nº 7.798, de 1989 e o regime especial da Lei nº 10.833/2003. Dentre tais documentos, encontra-se o Termo de Constatação elaborado pela KPMG, cujo objetivo era verificar se o estabelecimento atuado debita o imposto creditado na saída dos produtos atuados, no momento de sua alienação a terceiros (e-fls. 1855).

A análise foi efetuada em relação às operações de entradas sob os CFOP 1.102/2102 e 2.152, a partir dos Livros Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração de IPI, quadros de controles internos, correspondentes aos períodos de 1º/04/2008 a 31/12/2009. A KPMG afirmou que a documentação é capaz de permitir o controle efetivo da movimentação das operações realizadas no período acima, envolvendo a aquisição e as saídas tributadas.

Informou o termo que a quantidade de produtos glosados (adquiridos por compra ou transferência) seria de 1.578.882. O giro do estoque dos produtos atuados foi considerado de dois dias. As saídas foram rastreadas com base nos CFOPs de revenda, transferência de terceiro e devolução de transferência, além de saídas como depósito, bonificação, demonstração e consignação (CFOPs 5102, 5152, 5403, 5910, 6102, 6152, 6403, 6910). Foram desconsideradas saídas com vendas de produção, transferência de produção, e

outros conforme tabela e-fls. 1863/1864, que não guardavam relação com os produtos glosados.

Afirmou-se que as saídas dos produtos glosados estavam contidas nas saídas de 4.660.617 unidades, sendo 428.139 relativo a saídas por transferência, as quais foram tributadas. Do restante de 4.232.478, relativas aos CFOPs 5102/6102, 5403/6403, 5910/6910, apenas 144 não teriam sido tributadas.

Em razão de a quantidade de 144 ser irrelevante em relação ao total glosado de 1.578.882, concluiu que todas as glosas estão contidas nas saídas tributadas de revenda, transferência ou bonificação.

Na forma regimental, o processo foi a este relator distribuído.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O primeiro ponto do litígio diz respeito à glosa dos créditos apropriados sobre produtos sujeitos à incidência monofásica do IPI, seja com base no artigo 4º da Lei nº 7.798/89, seja com base no artigo 58-N da Lei nº 10.833/2003, vigente à época, abaixo transcritos:

Lei nº 7.798/11989:

Art. 4º Os produtos sujeitos aos regimes de que trata esta Lei pagarão o imposto uma única vez, ressalvado o disposto no § 1º: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Lei nº 13.241, de 2015)

a) os nacionais, na saída do estabelecimento industrial ou do estabelecimento equiparado a industrial;

b) os estrangeiros, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

Lei nº 10.833/2003:

Art. 58-N. No regime especial, o IPI incidirá: (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito) (Regulamento) (Revogado pela Lei nº 13.097, de 2015) (Vigência)

I – uma única vez sobre os produtos nacionais na saída do estabelecimento industrial, observado o disposto no parágrafo único; e (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

II – sobre os produtos de procedência estrangeira no desembaraço aduaneiro e na saída do estabelecimento

importador equiparado a industrial. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

Parágrafo único. Quando a industrialização se der por encomenda, o imposto será devido na saída do estabelecimento que industrializar os produtos, observado o disposto no parágrafo único do art. 58-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeito)

Segundo o Termo de Verificação Fiscal, de abril/2008 a julho/2008, a recorrente se apropriou de créditos decorrentes de transferências de produtos acabados (CFOP 2152) e a partir de agosto/2008 sobre aquisições de produtos acabados das diversas filiais da AMBEV (CNPJ base 02.808.708 e CFOP 2102). As razões da glosa foram que os produtos não são matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem e que para tais produtos o IPI incide apenas uma única vez na saída de estabelecimento industrial ou equiparado, com exceção da operação por encomenda, a qual não foi verificada nas situações analisadas.

A recorrente, por sua vez, alegou que não deveria ocorrer o lançamento, pois as mercadorias recebidas e revendidas foram tributadas pelo IPI, bastando haver uma diligência para comprovar tal alegação. Ademais, como houve débito nas saídas de revenda, teria ocorrido postergação do pagamento de IPI, implicando o possibilidade de lançamento de juros de mora e multa isolados.

Salienta-se, de início, que o procedimento adotado pela recorrente não se amolda ao instituto da postergação de tributo, em decorrência da inobservância do regime de competência, pois que não houve antecipação de um creditamento de IPI, nem postergação da escrituração de um débito de IPI. No caso, trata-se de escrituração indevida tanto de crédito quanto de débito, em razão da legislação já mencionada que prevê a incidência uma única vez. Porém, a recorrente possui razão quanto ao equívoco no lançamento, pois deveria ter sido expurgada da conta gráfica do IPI os débitos escriturados relativos às vendas de tais produtos.

A diligência requerida na Resolução nº 3403-000.600 tinha por escopo justamente a reconstituição da escrita fiscal do IPI após a exclusão dos débitos indevidamente escriturados, conforme item "b" da resolução:

"b) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;"

Porém, cientificada da diligência em 27/02/2015, a recorrente nada apresentou à fiscalização, que devolveu o processo ao CARF em 1º/04/2015, em razão da falta de resposta da recorrente.

No dia 2/04/2015, a recorrente solicitou cópia do processo e doze meses depois, em abril/2016, juntou 2.259 folhas de documentação, para comprovação dos valores indevidamente debitados, deduzindo que a autoridade fiscal não poderia ter simplesmente presumido a falta de resposta intencional, violando a ampla de defesa e a verdade material, e que nova intimação deveria ter sido produzida para certificar-se do ocorrido.

Em primeira lugar há que se rechaçar a imputação à fiscalização da não desincumbência do ônus que lhe cabia de provar os supostos valores indevidamente escriturados. Frise-se que foi deferida à recorrente a oportunidade na realização de diligência, a qual somente foi respondida doze meses após a devolução do processo ao CARF.

Pontue-se que o processo foi devolvido 32 dias após a ciência da intimação da diligência, prazo superior aos de apresentação de impugnação e recurso voluntário, portanto, em princípio, razoável. Caberia à recorrente solicitar prorrogação de tal prazo, diante de situações comprobatórias da impossibilidade de se atender ao solicitado, o que, convenhamos, não se configuraria razoável, diante dos 24 meses já transcorridos entre a impugnação e a diligência.

Ressalta-se, ademais, que não basta a recorrente anexar 2259 folhas para demonstrar suas alegações e o parecer de e-fls. 1852 e seguintes. A realização da diligência tinha por objetivo justamente a certificação das informações pela autoridade fiscal, que possui sistema informatizado de auditoria capaz de trabalhar os dados informados em arquivos digitais e certificar todas as informações prestadas quanto às descrições dos produtos, NCM, quantidades etc.

Ao não responder à diligência, a recorrente subtraiu da administração tributária a possibilidade de averiguação dos dados apresentados, sendo imprescindível a análise mediante a apresentação de arquivos digitais. Como a própria recorrente afirmou em sua petição (e-fls. 1846), a comprovação envolveu análises complexas de uma infinidade de documentos. Ora, esta análise somente poderia ter sido feita com a manipulação de arquivos digitais. Não é por outra razão que diversas instruções normativas da RFB facultam o deferimento de ressarcimento de IPI à apresentação de arquivos digitais, como por exemplo o artigo 19¹ da IN SRF 600/2005 e o artigo 65² da IN RFB nº 900/2008.

Neste sentido, poderia ser o caso de retorno de diligência para apreciação dos documentos. Ocorre que tal providência restaria inócua, pois a recorrente deixa transparecer que não cumprirá a diligência nos moldes em que determinada (assim como fez no processo nº 10384.720215/2013-60), ou seja, não identificará as saídas vinculadas às entradas glosadas, expurgando os débitos de IPI indevidamente escriturados e reconstituindo-se a escrita fiscal, para então ajustar o lançamento, o que se afigura a este relator como incompreensível, pois a própria KPMG atestou em seu parecer que *"a Ambev mantém em boa ordem e guarda documentação contábil e fiscal regular e consistente capaz de permitir o controle efetivo da movimentação das operações realizadas no período de 1º de abril de 2008 a 31 de dezembro de 2009, o qual envolve a aquisição e as saídas tributadas dos produtos listados no AIIM (Anexo Geral I – pág. 3)." (e-fls. 1859).*

¹ Art. 19. A autoridade da SRF competente para decidir sobre o pedido de ressarcimento de créditos do IPI poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação, pelo estabelecimento que escriturou referidos créditos, do livro Registro de Apuração do IPI correspondente aos períodos de apuração e de escrituração (ou cópia autenticada) e de outros documentos relativos aos créditos, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal no estabelecimento da pessoa jurídica a fim de que seja verificada a exatidão das informações prestadas.

² Art. 65. A autoridade da RFB competente para decidir sobre a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação poderá condicionar o reconhecimento do direito creditório à apresentação de documentos comprobatórios do referido direito, inclusive arquivos magnéticos, bem como determinar a realização de diligência fiscal nos estabelecimentos do sujeito passivo a fim de que seja verificada, mediante exame de sua escrituração contábil e fiscal, a exatidão das informações prestadas

Portanto, se a documentação contábil e fiscal era regular e consistente, capaz de permitir o controle efetivo das movimentações de aquisição e saídas tributadas, bastaria, então, identificar as notas fiscais de saída relativas às entradas glosadas, expurgar o IPI destacado nestas notas da escrituração fiscal (Livro Registro de Apuração de IPI), reconstituindo a escrita e os saldos devedores em cada período autuado, para então promover a redução dos valores lançados. Porém, incompreensivelmente, nada disso foi feito.

Ressalta-se que a legislação prevê o controle efetivo da produção e do estoque, pela escrituração do Livro Registro de Controle da Produção e Estoque, modelo 3, conforme artigo 383 e seguintes do RIPI/2002, o que, aparentemente, possuía a recorrente.

*Art. 383. O livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3, destina-se ao **controle quantitativo da produção e do estoque de mercadorias** e, também, ao fornecimento de dados para preenchimento do documento de prestação de informações à repartição fiscal.*

*§ 1º Serão escriturados no livro os **documentos fiscais relativos às entradas e saídas de mercadorias**, bem como os documentos de uso interno, referentes à sua movimentação no estabelecimento.*

§ 2º Não serão objeto de escrituração as entradas de produtos destinados ao ativo fixo ou ao uso do próprio estabelecimento.

§ 3º Os registros serão feitos operação a operação, devendo ser utilizada uma folha para cada espécie, marca, tipo e modelo de produtos.

§ 4º A SRF, quando se tratar de produtos com a mesma classificação fiscal na TIPI, poderá autorizar o estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, a agrupá-los numa mesma folha.

Art. 384. Os registros serão feitos da seguinte forma:

I - no quadro "Produto": identificação do produto;

II - no quadro "Unidade": especificação da unidade (quilograma, litro etc.);

III - no quadro "Classificação Fiscal": indicação do código da TIPI e da alíquota do imposto;

IV - nas colunas sob o título "Documento": espécie e série, se houver, do respectivo documento fiscal ou documento de uso interno do estabelecimento, correspondente a cada operação;

V - nas colunas sob o título "Lançamento": número e folha do livro Registro de Entradas ou Registro de Saídas, em que o documento fiscal tenha sido registrado, bem como a respectiva codificação contábil e fiscal, quando for o caso;

VI - nas colunas sob o título "Entradas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": quantidade do produto industrializado no próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": quantidade do produto industrializado em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, com MP, PI e ME , anteriormente remetidos para esse fim;

c) coluna "Diversas": quantidade de MP, PI e ME , produtos em fase de fabricação e produtos acabados, não compreendidos nas alíneas a e b, inclusive os recebidos de outros estabelecimentos da mesma firma ou de terceiros, para industrialização e posterior retorno, consignando-se o fato, nesta última hipótese, na coluna "Observações";

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto, quando a entrada dos produtos originar crédito do tributo; se a entrada não gerar crédito ou quando se tratar de isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos; e

e) coluna "IPI": valor do imposto creditado;

VII - nas colunas sob o título "Saídas":

a) coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento": em se tratando de MP, PI e ME , a quantidade remetida do almoxarifado para o setor de fabricação, para industrialização do próprio estabelecimento; no caso de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado do próprio estabelecimento;

b) coluna "Produção - Em Outro Estabelecimento": em se tratando de MP, PI e ME , a quantidade saída para industrialização em outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, quando o produto industrializado deva ser remetido ao estabelecimento remetente daquelas MP, PI e ME; em se tratando de produto acabado, a quantidade saída, a qualquer título, de produto industrializado em estabelecimentos de terceiros;

c) coluna "Diversas": quantidade de produtos saídos, a qualquer título, não compreendidos nas alíneas a e b;

d) coluna "Valor": base de cálculo do imposto; se a saída estiver amparada por isenção, imunidade ou não-incidência, será registrado o valor total atribuído aos produtos; e

e) coluna "IPI": valor do imposto, quando devido;

VIII - na coluna "Estoque": quantidade em estoque após cada registro de entrada ou de saída; e

IX - na coluna "Observações": anotações diversas.

§ 1º Quando se tratar de industrialização no próprio estabelecimento, será dispensada a indicação dos valores relativos às operações indicadas na alínea a, do inciso VI, e na primeira parte da alínea a, do inciso VII.

§ 2º No último dia de cada mês serão somados as quantidades e valores constantes das colunas "Entradas" e "Saídas", apurando-se o saldo das quantidades em estoque, que será transportado para o mês seguinte.

Art. 385. O livro poderá, a critério da autoridade competente do Fisco Estadual, ser substituído por fichas:

I - impressas com os mesmos elementos do livro substituído;

II - numeradas tipograficamente, de um a novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove; e

III - prévia e unitariamente autenticadas pelo Fisco Estadual ou pela Junta Comercial.

Parágrafo único. Deverá ainda ser visada, pela repartição do Fisco Estadual, ou pela Junta Comercial, ficha-índice, na qual, observada a ordem numérica crescente, será registrada a utilização de cada ficha.

Art. 386. A escrituração do livro ou das fichas não poderá atrasar-se mais de quinze dias.

Escrituração Simplificada

Art. 387. A escrituração do livro Registro de Controle de Produção e do Estoque poderá ser feita com as seguintes simplificações:

I - escrituração do total diário na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Entradas";

II - escrituração do total diário na coluna "Produção - No Próprio Estabelecimento", sob o título "Saídas", em se tratando de MP, PI e ME, quando remetidos do almoxarifado para industrialização no próprio estabelecimento;

III - nos casos previstos nos incisos I e II, fica igualmente dispensada a escrituração das colunas sob o título "Documento" e "Lançamento", exceção feita à coluna "Data"; e

IV - escrituração diária na coluna "Estoque", em vez de ser feita após cada registro de entrada ou saída.

Parágrafo único. Os produtos que tenham pequena expressão na composição do produto final, tanto em termos físicos quanto em valor, poderão ser agrupados numa mesma folha, se possível, desde que se enquadrem no mesmo código da TIPI.

Controle Alternativo

Art. 388. O estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial, e o comercial atacadista, que possuir controle quantitativo de produtos que permita perfeita apuração do estoque permanente, poderá optar pela utilização desse controle, em substituição ao livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, observado o seguinte:

I - o estabelecimento fica obrigado a apresentar, quando solicitado, aos Fiscos Federal e Estadual, o controle substitutivo;

II - para a obtenção de dados destinados ao preenchimento do documento de prestação de informações, o estabelecimento industrial, ou a ele equiparado, poderá adaptar, aos seus modelos, colunas para indicação do valor do produto e do imposto, tanto na entrada quanto na saída; e

III - o formulário adotado fica dispensado de prévia autenticação.

Todavia, como já dito, a recorrente não quis atender ao requerido na diligência, mas sim efetuar sua própria apuração, com o fito de se permitir o creditamento, repita-se, proibido pela legislação.

Destarte, mantenho a autuação nesta matéria.

O segundo litígio diz respeito ao creditamento de insumos adquiridos (concentrados e embalagens) com isenção de IPI de fornecedores situados na Zona Franca de Manaus.

Relativamente aos concentrados, a recorrente defendeu que o extrato de caramelo é insumo industrializado a partir do açúcar de cana plantada em Mato Grosso, que atenderia ao requisito de matéria-prima originária da região amazônica, definida como Amazônia Legal, conforme artigo 2º da Lei nº 5.173/1966 e conforme documentos expedidos pela SUFRAMA, atestando que o artigo 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975 abrangeria os insumos fabricados com vegetais produzidos na área da Amazônia legal, como seria o caso do corante caramelo produzido pela D.D. Williamson do Brasil Ltda.

Defendeu, ainda, que mesmo não admitindo o benefício previsto no artigo 82, III do RIPI/2002, o artigo 40 do ADCT da Constituição Federal garante tratamento diferenciado às aquisições de fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus, matéria que está sujeita à apreciação pelo STF do RE nº 592.891/SP, de repercussão geral reconhecida.

A recorrente aduziu, ainda, a ilegitimidade da glosa na aquisição de concentrados, base e edulcorantes para bebidas não alcoólicas, a partir do suposto descumprimento do PPB pelos fornecedores, uma vez que a fiscalização da Secretaria da Receita Federal não possui competência para concluir pelo descumprimento do PPB pelos fornecedores, que agiu de boa-fé e tomou todas as medidas cabíveis a seu alcance para se resguardar quanto à correção do creditamento, além de que o PPB fora cumprido, pois os concentrados, aditivos e aroma cooler foram produzidos localmente tendo havido a mistura de suas composições sólidas e líquidas na ZFM.

Esta turma já se pronunciou sobre grande parte das matérias acima elencadas, especialmente no que tange às aquisições dos extratos de caramelo junto à Pepsi-Cola, à produção de açúcar em Mato Grosso, o alcance da expressão "produção regional", a competência da SUFRAMA x competência da RFB, a possibilidade de tomada de créditos sobre aquisições isentas oriundas da ZFM por força do artigo 40 do ADCT da Constituição Federal, conforme Acórdãos nº 3302-002.673, de 24/07/2014, proferido pela Conselheira Maria da Conceição Arnaldo Jacó no processo nº 11080.727828/2011-43, nº 3302-003.741, de 29/03/2017, proferido pelo Conselheiro José Fernandes do Nascimento no processo nº 13839.002752/2002-74 e o de nº 3302-004.410, proferido pelo Conselheiro Walker Araújo no processo nº 10384.720215/2013-60.

Frise-se que em tais julgados, restou decidido que a expressão "produção regional" referida no artigo 6º do Decreto nº 1.435/1975 não se referia à área da Amazônia Legal definida no artigo 2º³ da Lei nº 5.173/1966, mas sim à área da Amazônia Ocidental, de que trata o §4º do artigo 1º do Decreto-lei nº 291/1967, referido no artigo 6º do Decreto nº 1.435/1975, a seguir transcrito, não restando caracterizado, conforme a acusação fiscal, o atendimento ao requisito previsto no *caput* do artigo 6º:

Art 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º Os produtos a que se refere o "caput" deste artigo gerarão crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados, calculado como se devido fosse, sempre que empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem, na industrialização, em qualquer ponto do território nacional, de produtos efetivamente sujeitos ao pagamento do referido imposto.

§ 2º Os incentivos fiscais previstos neste artigo aplicam-se, exclusivamente, aos produtos elaborados por estabelecimentos industriais cujos projetos tenham sido aprovados pela SUFRAMA.

Concernente à alegação de creditamento sobre as aquisições isentas da ZFM (artigo 69, II do RIPI/2002), por força do artigo 40 do ADCT da Constituição Federal, pontue-se que a matéria está sob julgamento do STF, com repercussão geral reconhecida, no RE nº 592.891/SP e que o decidido no RE nº 212.484/RS não abordou especificamente a aplicação do artigo 40 do ADCT, restando superado por decisões posteriores como as proferidas nos RE nº 370.682, nº 398.365 e nº 566.819. Salienta-se que o RE nº 398.365 foi submetido à repercussão geral, ainda não definitivamente julgado, mas cuja ementa assim dispôs:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Tributário. Aquisição de insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 3. Creditamento de IPI. Impossibilidade. 4. Os princípios da não cumulatividade e da seletividade, previstos no

³ Art . 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

art. 153, § 3º, I e II, da Constituição Federal, não asseguram direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Precedentes. 5. Recurso não provido. Reafirmação de jurisprudência.

Destaca-se, ainda, que a CSRF possui decisões a respeito, como a proferida pela Conselheira Maria Teresa Martínez Lopez no Acórdão nº 9303-01.274:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/01/2000

IPI. JURISPRUDÊNCIA.

As decisões do Supremo Tribunal Federal - STF que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos do Decreto nº 2.346, de 10.10.97.

CRÉDITOS DE IPI DE PRODUTOS ISENTOS.

Conforme decisão do STF - RE nº 566.819, há de negar direito ao creditamento.

Recurso Especial do Contribuinte Negado.

Em adição, sobre as referidas matérias, transcreve-se parte do voto do Conselheiro Walker Araújo proferido no Acórdão nº 3302-004.410, o qual adoto como razão de decidir, complementarmente, nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999:

"A respeito de todas as matérias levantadas pela Recorrente neste tópico, a saber: (i) isenção concedida pelo SUFRAMA; (ii) reconhecimento do direito ao crédito por força do tratamento tributário diferenciado advindo do artigo 40 da ADCT; e (iii) e do direito ao crédito previsto no artigo 82, inciso III, do RIPI/2002, pego emprestado as considerações apresentada pelo Conselheiro Antônio Carlos Atulim ao analisar caso idêntico ao aqui tratado (acórdão 3402-002.927), o qual adoto como fundamento de decidir:

"Conforme se pode verificar nos autos, as glosas efetuadas pela fiscalização foram motivadas no fato de que os insumos não se enquadravam no disposto no art. 82, III, do RIPI/2002, por não terem sido elaborados com matéria-prima agrícola e extrativa vegetal de produção regional, bem como no fato de que a isenção prevista no art. 69, II, do RIPI/2002 não gera direito ao crédito do IPI para o estabelecimento adquirente.

Por seu turno, o contribuinte alegou que seu fornecedor está amparado por uma Resolução do Conselho de Administração da SUFRAMA, que reconheceu o direito à isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435 e que a Receita Federal não poderia

simplesmente desconsiderar tal Resolução e efetuar o lançamento dos tributos que julga devidos. Se essa isenção não prevalecer, então deve prevalecer a isenção do art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, a qual também lhe garantiria o direito de crédito, a teor do art. 163, § 2º do RIPI/2002.

Analisando o conteúdo da Resolução CAS nº 356/2002 (fls. 2036/2037), verifica-se que em momento algum a SUFRAMA concedeu o direito de isenção à recorrente.

O que a Resolução CAS nº 356/2002 fez foi aprovar o projeto industrial de atualização da Pepsi-Cola Industrial da Amazônia, com base no Parecer Técnico de Projeto nº 130/2002, para a produção de concentrado para bebidas não alcoólicas, com a finalidade de gozo dos incentivos previstos nos arts. 7º e 9º do DL nº 288/67 e no art. 6º do DL nº 1.435/75.

Eis o excerto da fl. 2035 no qual se pode conferir o conteúdo da Resolução:(...)

Portanto, o objeto dessa Resolução não foi o reconhecimento do direito subjetivo às isenções mencionadas. O CAS reconheceu apenas que a empresa cumpriu os requisitos que a habilitam a se instalar na região para usufruir daquelas isenções, mas isso de forma alguma significa que existe um despacho administrativo que reconheceu o direito subjetivo à isenção dos produtos. Isso porque nos artigos seguintes dessa mesma resolução, o CAS condicionou o direito à isenção ao cumprimento de outros requisitos, a saber:

(...)

O texto da Resolução CAS nº 356/2002 desautoriza a alegação da recorrente no sentido de que a SUFRAMA reconheceu o direito à isenção do art. 6º do DL nº 1.435/75.

A SUFRAMA não reconheceu a priori o direito subjetivo à isenção, pois esse direito depende de uma conduta futura da requerente, consistente no cumprimento de requisitos legais, os quais não poderiam ser aferidos pelo CAS no momento da emissão da resolução.

Por tal motivo, também é improcedente a alegação no sentido de que a redação do art. 3º, inciso III, da Resolução teria legitimado a isenção ao se referir aos termos do Parecer Técnico de Projeto nº 130/2002, uma vez que esses pareceres apenas analisam a viabilidade técnica do empreendimento e não o cumprimento dos requisitos legais para a isenção. Esta constatação é feita com base na análise de Pareceres Técnicos de Projetos analisados por este relator em outros casos concretos, pois no caso específico o Parecer Técnico de Projeto nº 130/2002 não está presente nos autos.

Sendo assim, salta aos olhos que a Resolução do CAS não reconheceu o direito subjetivo à isenção prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, pois ninguém em sã consciência

poderia reconhecer um direito condicionado a um comportamento futuro da empresa. O que a SUFRAMA reconheceu foi que o empreendimento era viável e que estava apto a usufruir do benefício estabelecido no art. 6º da Decreto-Lei nº 1.435/75, desde que, entre outros, cumprisse o PPB e que aplicasse matéria-prima regional de origem vegetal nos concentrados.

Reforça essa conclusão a redação do § 2º do art. 6º do DL nº 1.435/75, que estabelece claramente que a isenção só se aplica a produtos elaborados por estabelecimentos cujos projetos tenham sido aprovados pela Suframa. Ou seja, a aprovação do projeto é apenas um dos requisitos necessários para usufruir da isenção e não o reconhecimento do direito subjetivo à isenção.

No que tange ao corante caramelo e ao açúcar produzido no Estado do Mato Grosso, o contribuinte alegou que esses insumos satisfazem o requisito legal de aplicação de matéria-prima agrícola e extrativa de vegetal de produção regional, uma vez que no seu entender, o vocábulo "regional", contido no art. 6º, do Decreto-Lei nº 1.435/75, deve ser entendido como abrangendo a área da Amazônia Legal, interpretação que já teria sido chancelada pela própria SUFRAMA.

O referido dispositivo legal estabelece o seguinte, in verbis:

"Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos localizados na área definida pelo § 4º do art. 1º do Decreto-lei nº 291, de 28 de fevereiro de 1967.

(...)

*A análise da Resolução CAS nº 356/2002 revela que o Conselho de Administração da SUFRAMA em momento algum definiu o alcance do vocábulo **regional** empregado na referida resolução. Isso foi feito por meio de uma consulta respondida pelo superintendente adjunto de projetos, que unilateralmente se limitou a aceitar a interpretação proposta pela consulente, para considerar que "regional" tem o mesmo significado de "Amazônia Legal".*

Ao homologar a interpretação defendida pela consulente, o superintendente adjunto de projetos, de modo unilateral e monocrático, acabou por alargar a extensão do termo "regional" estabelecido no art. 6º do DL nº 1.435/75, cujo alcance nem de longe foi analisado pelo órgão colegiado (fl. 2122).

A competência para a aprovação dos projetos é do Conselho de Administração da SUFRAMA, a teor do art. 4º de seu Regimento Interno (Portaria MDIC 123/2008), e não do superintendente adjunto de projetos. A competência da Superintendência Adjunta de Projetos está especificada no art. 58 do Regimento Interno e

compreende apenas e tão-somente a análise de projetos (inciso I) e não a sua aprovação.

Além disso, as atribuições do Conselho de Administração da SUFRAMA são tão relevantes, que sua composição está estabelecida em lei complementar.

O art. 1º da Lei Complementar n° 68/1991, estabelecia a composição do Conselho de Administração nos seguintes termos:

Art. 1º O Conselho de Administração da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), autarquia federal instituída pelo Decreto-Lei n° 288, de 28 de fevereiro de 1967, passa a ter a seguinte composição:

I - representantes dos Governos dos Estados do Amazonas, Acre, Roraima e Rondônia, bem como os Prefeitos das respectivas capitais;

II - um representante de cada um dos seguintes Ministérios:

a) da Economia, Fazenda e Planejamento;

b) da Agricultura e Reforma Agrária;

c) da Infra-Estrutura;

III - o Secretário do Desenvolvimento Regional da Presidência da República;

IV - um representante da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

V - o Superintendente da Suframa;

VI - o Presidente do Banco da Amazônia S.A. (Basa);

VII - um representante das classes produtoras;

VIII- um representante das classes trabalhadoras (...)

A partir de 14/01/2010 a Lei Complementar n° 68/91 foi revogada pela Lei Complementar n° 134/2010, passando o Conselho de Administração da SUFRAMA a ter a seguinte composição:

2º O Conselho terá a seguinte composição:

I - 10 (dez) Ministros de Estado, definidos em regulamento pelo Poder Executivo;

II - Governador e Prefeito da capital dos seguintes Estados:

a) Amazonas;

b) Acre;

c) Amapá

d) Rondônia; e

e) Roraima;

III - Superintendente da Suframa;

IV - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES;

V - Presidente do Banco da Amazônia - BASA;

VI - 1 (um) representante das classes produtoras; e

VII - 1 (um) representante das classes trabalhadoras. (...)

*Sendo assim, uma decisão proferida por um órgão colegiado com a relevância do Conselho de Administração da SUFRAMA, não pode ser alterada e nem ter seus termos estendidos por interpretação de quem quer que seja. Somente ao CAS, no âmbito de sua competência, caberia fixar em suas próprias resoluções o significado do vocábulo "regional" contido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, e isso **exclusivamente para o fim de aprovação do projeto e habilitação da empresa à fruição dos benefícios fiscais.***

A competência da SUFRAMA se limita à administração da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental e à aprovação de projetos de empresas que pretendam se instalar nessas regiões, a teor dos arts. 10 e 11 do DL nº 288/67 e do art. 4º, I, "c" do Anexo I ao Decreto nº 7.139/2010. Em momento algum esses dispositivos legais conferiram à SUFRAMA a competência para reconhecer o direito subjetivo às isenções dos DL nº 288/67 e 1.435/75.

Por seu turno, compete à Receita Federal a fiscalização do Imposto Sobre Produtos industrializados, a teor do art. 91 da Lei nº 4.502/64 combinado com o art. 2º da lei nº 11.457/2007 e arts. 427 e 428 do RIPI/2002.

Desse modo, ao contrário do alegado, não houve descon sideração dos atos da SUFRAMA por parte da Receita Federal. E também não existe impedimento algum para que a fiscalização e os órgãos administrativos de julgamento, no âmbito do processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários, interpretem o alcance do vocábulo "regional" contido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75.

O contribuinte entende que o objetivo do Decreto-Lei nº 1.435/75 foi o de fomentar a expansão econômica da região com menor desenvolvimento econômico do país e de propiciar a ocupação dessa região. Por tal motivo, o termo "regional" deveria ser entendido como Amazônia Legal.

A argumentação do contribuinte é improcedente. Os Decretos-Leis nº 288/67 e 1.435/75 estabeleceram um tratamento fiscal privilegiado para industrializar as áreas da Zona Franca de Manaus e da Amazônia Ocidental. A industrialização dessas

áreas traria o desenvolvimento econômico e como consequência a ocupação populacional daqueles territórios. Exatamente por essa razão é que o vocábulo "regional" contido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 abrange apenas e tão-somente as matérias-primas vegetais e extrativas produzidas na Amazônia Ocidental.

No Decreto-Lei nº 1.435/75 o vocábulo "regional" só foi empregado uma única vez no art. 6º. Esse mesmo artigo 6º remete o leitor à área definida no § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291/67.

O Decreto-Lei nº 291/67 estabeleceu incentivos para o desenvolvimento da Amazônia Ocidental da Faixa de Fronteiras abrangida pela Amazônia. E o § 4º do art. 1º do Decreto-Lei nº 291/67, estabelece que a Amazônia Ocidental é constituída pela área abrangida pelos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima.

Tendo em vista que se trata de isenção, deve incidir o comando do art. 111, II, do CTN, que determina que as normas sobre isenção devem ser interpretadas de forma literal.

Se o próprio art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 remete à delimitação de Amazônia Ocidental contida no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 291/67, não há como sustentar que "regional" se refere à Amazônia Legal.

O conceito de Amazônia Legal foi criado apenas para os fins da Lei nº 5.173/66 (que instituiu o plano de valorização econômica da Amazônia) e abrange praticamente a **metade** do território brasileiro. Tanto que o art. 2º da referida lei já inicia a definição de Amazônia Legal da seguinte forma: "**A Amazônia, para OS efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º. (...)**".

Quisesse o legislador do Decreto-Lei nº 1.435/75 se referir à Amazônia Legal, teria remetido o leitor do art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 à Lei nº 5.173/66 e não ao Decreto-Lei nº 291/67.

A interpretação pretendida pelo contribuinte é inadmissível, não só em face do art. 111, II, do CTN, mas também por não ser crível que ao instituir uma isenção voltada especificamente ao desenvolvimento e à ocupação das áreas mais inóspitas do território nacional, o legislador tenha pretendido incluir no incentivo **metade do território nacional**, onde se localizam Estados como Mato Grosso e Goiás, verdadeiros celeiros da produção nacional de grãos.

Assim, é evidente que o termo "regional" contido no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75 se refere às matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidas na Amazônia Ocidental, tal como

definida no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei nº 291/67 e não na Amazônia Legal, que é um conceito meramente político criado exclusivamente para os fins da Lei nº 5.173/66.

Reforça esta interpretação o texto da exposição de motivos do Decreto-Lei nº 1.435/75, onde se nota claramente que sua edição teve por objetivo corrigir falhas e distorções constatadas nos benefícios concedidos à Zona Franca de Manaus e à Amazônia Ocidental.

É evidente que no caso concreto não foi respeitada a condição estabelecida na Resolução CAS nº 356/2002, pois não foram empregados na fabricação do concentrado matérias-primas de produção regional, uma vez que o açúcar que deu origem ao corante caramelo foi produzido no Mato Grosso e não na Amazônia Ocidental, o que justifica a glosa dos créditos no estabelecimento adquirente para o fim de exigência do IPI.

Além disso, cabe acrescentar que o açúcar produzido no Estado do Mato Grosso e o próprio corante caramelo não se enquadram no conceito de matéria-prima, pois são na verdade produtos intermediários industrializados e não **"matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional"** referidas no art. 6º do DL nº 1.435/75.

A exigência legal é clara no sentido de que os produtos beneficiados pela isenção devam ser produzidos com matérias-primas vegetais provenientes de cultivo ou de extrativismo na região da Amazônia Ocidental.

A lei não se referiu a produtos intermediários, mesmo que sejam produzidos com matérias-primas extraídas ou cultivadas na região, como parece ser o entendimento da recorrente.

Reforça essa interpretação a redação do § 1º do mesmo art. 6º, na parte em que estabelece que os produtos mencionados no caput gerarão crédito ficto do IPI quando forem empregados como matérias-primas, produtos intermediários ou materiais de embalagem na industrialização de produtos tributados.

No âmbito do IPI, quando o legislador quer abranger os insumos em geral ele menciona as três espécies (matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem).

Sendo assim, se o caput do art. 6º só mencionou **"matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional"**, não há espaço para a interpretação mais alargada pretendida pela recorrente, para o fim de incluir produtos intermediários fabricados na região, ainda que esses produtos intermediários tenham sido produzidos com matérias-primas de origem vegetal.

Decorre daí que não têm nenhuma valia para a pretensão da recorrente a declaração emitida pela Pepsi-Cola Industrial do Amazonas (fl. 2114/2115); a informação de que a SUFRAMA validou Laudo Técnico de Auditoria Independente, que teria demonstrado a conformidade da fornecedora com os requisitos

legais (fls. 372/380), pois a competência para fiscalizar o IPI e as respectivas isenções é da Receita Federal.

*Também não tem nenhuma valia para o deslinde do caso concreto as disposições da Portaria MDIC/MCT nº 842/2007, pois além desta portaria se referir ao processo produtivo básico estabelecido para produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, o açúcar supostamente produzido no Estado do Mato Grosso e o corante caramelo não podem ser enquadrados como **"matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional"**, mas sim como produtos intermediários industrializados, os quais não atendem ao requisito estabelecido no art. 6º do DL nº 1.435/75.*

A defesa invocou a isenção prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67, pois os produtos foram produzidos na Zona Franca de Manaus. O direito ao crédito teria sido reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 212.484 e o art. 163 do CTN garantiria o direito aos créditos como incentivo. Além disso, o art. 40 do ADCT também garantiria o direito de crédito ao dispensar tratamento diferenciado aos produtos produzidos na Zona Franca, não podendo o fisco aplicar à espécie o regime jurídico normal dos créditos de IPI.

No que tange à isenção do art. 9º do DL nº 288/67, o referido diploma legal não estabeleceu de forma expressa o direito dos adquirentes aos créditos fictos do imposto.

O art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67 foi regulamentado pelo art. 69, I e II, do RIPI/2002. Da leitura desses dispositivos legais e regulamentares se constata que não houve previsão expressa do direito ao aproveitamento do crédito ficto. Tendo em vista que nas notas fiscais de aquisição dos concentrados adquiridos com isenção não houve o destaque do imposto, não há direito do contribuinte efetuar o crédito, sendo inaplicável o art. 163, § 2º do RIPI/2002.

Se o regulamento do IPI não contemplou com o direito de crédito os produtos adquiridos com isenção (exceção feita ao art. 175, do RIPI/2002), então, no âmbito do julgamento administrativo, não há como reconhecer o direito pleiteado pela recorrente, sob pena de ofensa ao art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, que vincula a atuação deste colegiado à observância e cumprimento de dispositivos com hierarquia igual ou superior a decreto.

A Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também não pode ser aplicada em benefício da recorrente, pois no julgamento do RE nº 566.819 o STF reformou seu entendimento quanto ao direito de crédito do IPI na aquisição de insumos isentos.

Por outro lado, com o reconhecimento da repercussão geral no RE 592.891, a questão do direito ao crédito por aquisições isentas da ZFM se encontra pendente de julgamento pelo STF, o que retira o caráter de definitividade do RE 212.484, impedindo

este colegiado de aplicar o art. 62 do RICARF para estender aquela interpretação ao caso concreto.

Sendo assim, devem ser mantidas as glosas dos créditos incentivados nos moldes em que foi efetuada pela fiscalização."

Por fim, a recorrente se insurge quanto ao descumprimento do PPB pelos fornecedores da ZFM. Neste tópico, a fiscalização considerou que os Processos Produtivos Básicos para elaboração dos concentrados estabelecem que o produto final do concentrado seja único e não em diversas partes separadas e que todas as etapas de dosagem, mistura e homogeneização fossem realizados na ZFM. Concluiu que a Arosuco e Pepsi-Cola não cumpriam os requisitos previstos no PPB para os produtos "concentrados" e que, portanto, não podiam usufruir do benefício fiscal previsto no inciso III do artigo 15 da Resolução SUFRAMA nº 202/2006. Assim, glosou os créditos tomados em relação ao concentrado de guaraná adquirido da Arosuco, os concentrados de limão, laranja, tônica da Arosuco e os concentrados sabores cola da Pepsi-Cola Industrial da Amazônia Ltda.

À exceção do concentrado de guaraná adquirido da Arosuco, todos os demais foram objeto de glosa em razão de não serem elaborados com matérias-primas e extrativas vegetais de produção regional, nos termos do artigo 6º do Decreto nº 1.435/1975, o que inviabiliza o creditamento previsto no artigo 175 do RIPI/2002. Destaca-se que a Arosuco afirmou, à exceção do concentrado de guaraná, os demais saíram com a isenção prevista no artigo 69, II do RIPI/2002 e não utilizaram matérias-primas agrícolas ou extrativas de produção regional.

Já o concentrado adquirido da Pepsi-Cola foi analisado anteriormente quanto ao aspecto do corante de caramelo e do açúcar produzido em Mato Grosso, tendo sido decidido pela impossibilidade de creditamento, por não atender ao disposto no artigo 6º do Decreto nº 1.435/1975. Salienta-se, inclusive, que as notas fiscais emitidas pela Pepsi informavam a saída isenta de acordo com o inciso II do artigo 69 do RIPI/2002.

Portanto, a análise deste tópico restringe-se à aquisição de concentrado de guaraná da Arosuco.

Quanto a competência da RFB em verificar os requisitos para fruição da isenção, dentre eles o cumprimento do Processo Produtivo Básico, a matéria já foi delineada no voto transcrito acima do Conselheiro Walker Araújo proferido no Acórdão nº 3302-004.410. A respeito, transcreve-se também o voto do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, proferido no recente Acórdão nº 3302-003.741:

"A fiscalização da RFB detém, indubitavelmente, competência para verificar o cumprimento dos requisitos legais da isenção, conforme expressamente lhe assegura os arts. 176 a 179 do CTN. Aliás, nos termos do art. 37, XVIII, da CF, à RFB e aos seus "servidores fiscais" é atribuída, na forma da lei, competência para fiscalizar todos os requisitos atinentes à correta concessão e fruição de benefícios fiscais, inclusive com precedência sobre os demais órgãos administrativos.

Enquanto que a SUFRAMA foi atribuída, nos termos dos arts. 69, II, e 175 do RIPI/2002, competência para aprovar os citados benefícios fiscais e administrá-los, sem excluir, obviamente, a competência da RFB para exercer suas atribuições legais de

fiscalização a posteriori do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos respectivos atos de aprovação do benefício.

Assim, se a SUFRAMA, por meio do CAS, compete à aprovação dos benefícios fiscais referenciados, certamente, essa aprovação não exclui a competência da fiscalização da RFB de verificar se os requisitos da isenção, fixados para cada benefício concedido, foram ou não cumpridos."

Destaca-se, ainda, a respeito da competência da SUFRAMA, a edição da Súmula CARF nº 100⁴, que embora referindo-se à distinção entre a competência da SECEX e da RFB sobre a fiscalização dos requisitos exigidos para o cumprimento do regime de Drawback, evidenciou a separação das competências para fiscalizar os aspectos relativos à isenção tributária pela Receita Federal das do órgão responsável por aprovar um plano de exportação necessário à emissão do Ato Concessório, como pode-se observar no Acórdão nº 9303-01.248, paradigma da súmula.

Assim, cabe à RFB a verificação posterior dos requisitos para fruição do benefício, no caso aqui tratado, o cumprimento do PPB. Neste ponto, a fiscalização afirmou que o PPB para a produção de concentrados para fabricação de refrigerantes é estipulado pela Portaria interministerial MPO/MICT/MCT nº 8/1998, cujo teor transcreve-se abaixo:

***Art. 1o** Estabelecer para os produtos EXTRATOS AROMÁTICOS VEGETAIS NATURAIS, CONCENTRADOS, BASES E EDULCORANTES PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS E CORANTE CAMELO, industrializados na Zona Franca de Manaus, os seguintes processos produtivos básicos:*

I - EXTRATOS AROMÁTICOS VEGETAIS NATURAIS

- a) trituração das matérias-primas;*
- b) mistura das matérias-primas;*
- c) extração;*
- d) decantação;*
- e) filtração;*
- f) concentração; e*
- g) estabilização do extrato.*

II - CONCENTRADOS, BASES E EDULCORANTES PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

- a) dosagem das matérias-primas;*
- b) mistura das matérias-primas sólidas ou líquidas; e*

⁴ O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente.

c) homogeneização, quando necessário.

III - CORANTE CAMELO

a) dissolução do açúcar, formando o "açúcar líquido";

b) floculação;

c) filtração;

d) troca iônica;

e) evaporação;

f) filtração;

g) mistura do "açúcar líquido" com outras matérias-primas;

h) homogeneização; e

i) filtração.

Parágrafo único. Todas as etapas dos processos produtivos básicos acima descritos deverão ser, obrigatoriamente, realizadas na Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Para o cumprimento do disposto acima será admitida a realização, por terceiros, na Zona Franca de Manaus, de atividades ou operações inerentes ao atendimento às etapas de produção estabelecidas no artigo anterior.

Art. 3º Além do atendimento das etapas de produção estabelecidas no art. 1º desta Portaria, os fabricantes deverão incorporar a gestão da qualidade e produtividade dos processos e dos produtos finais, envolvendo a inspeção de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, o controle estatístico do processo, os ensaios e medições e a qualidade dos produtos finais, sem prejuízo do disposto no art. 2º do [Decreto No 783/93](#).

A fiscalização informou que as notas fiscais de venda da Arosuco para a recorrente descreviam os concentrados vendidos na forma de kits, conforme se observa a partir das notas fiscais de e-fls. 1201/1218. Em resposta à intimação nº 5, de 15/01/2013, e-fls. 1389, a recorrente informou que os kits são compostos de partes líquidas e partes sólidas, conforme planilha de e-fls. 1414, na qual os concentrados são compostos de partes A e B ou A, B ou C e que encaminhava as informações sobre os ingredientes (e matéria-prima) dos concentrados elencados na intimação, onde informou os ingredientes da parte sólida e a bombona da parte líquida, conforme transcrito abaixo:

"A intimada encaminha, em planilha anexa a esta intimação, as informações a respeito dos ingredientes (e matéria prima) dos concentrados elencados na intimação, para a Arosuco Aromas, bem como as informações relativas a formação dos kits, estado físico dos componentes e embalagens (DOC. 01).

Encaminha também as fotos do kit de tônica e de seus componentes, de maneira exemplificativa, para auxiliar na compreensão por parte desta R. fiscalização.

Considerando que os kits são compostos pela parte Líquida e pela parte Sólida, as fotos se referem a:

Foto 1 (DOC. 02): Saquinhos com ingredientes da parte Sólida;

Foto 2 (DOC. 03): Saquinhos com ingredientes da parte Sólida, acondicionados em caixa;

Foto 3 (DOC. 04): Saquinhos com ingredientes da parte Sólida, acondicionados em caixa + Bombona contendo a parte Líquida."

Para a fiscalização, estas partes componentes dos concentrados deveriam ser misturadas na ZFM, a teor do disposto na alínea "b" do inciso II e de seu parágrafo único do artigo 1º da portaria acima mencionada, não podendo serem vendidas separadamente para serem misturadas fora da ZFM:

II - CONCENTRADOS, BASES E EDULCORANTES PARA BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS

[...]

b) mistura das matérias-primas sólidas ou líquidas; e

[...]

Parágrafo único. Todas as etapas dos processos produtivos básicos acima descritos deverão ser, obrigatoriamente, realizadas na Zona Franca de Manaus

Por sua vez, a recorrente informou que os concentrados, bases e edulcorantes são produtos distintos, podendo ser comercializados isoladamente ou em kits, que após serem misturados com água e outros componentes foram a bebida final. A obrigação imposta pelo PPB diz respeito à industrialização de cada um deles isoladamente e não há necessidade de misturá-los entre si. Alegou, ainda, que o LATI (Laudo Técnico de Auditoria Independente) confirmou o cumprimento do PPB.

A recorrente possui razão quando menciona que as obrigações impostas na Portaria Interministerial nº 8/1998 dizem respeito aos processos produtivos individualizados dos concentrados, bases e edulcorantes.

Ocorre que a fiscalização, em momento algum, afirmou que as concentrados, bases e edulcorantes deveriam ser misturados entre si e sim, que os componentes dos concentrados deveriam ser misturados entre si na ZFM. Como a própria recorrente informou, tratam-se de produtos distintos. Todavia, as notas fiscais de venda da Arosuco para a recorrente não informaram tratar de produtos distintos, concentrados, bases e edulcorantes, mas sim de um único produto "concentrado natural" e com uma única classificação fiscal 21069010, composto por kits.

Caso se tratassem de produtos distintos, deveria haver uma especificação para cada produto com descrição em itens distintos nas notas fiscais, porém apenas foram preenchidos um produto único: concentrado natural.

A respeito, transcreve-se os requisitos exigidos pelo revogado Decreto nº 4.544/2002 (RIPI/2002) quanto ao preenchimento das notas fiscais:

Requisitos

Art. 339. A Nota Fiscal, nos quadros e campos próprios, observada a disposição gráfica dos modelos I ou I-A, conterà:

IV - no quadro "Dados do Produto":

a) o código adotado pelo estabelecimento para identificação do produto;

b) a descrição dos produtos, compreendendo: nome, marca, tipo, modelo, série, espécie, qualidade e demais elementos que permitam sua perfeita identificação;

c) a classificação fiscal dos produtos por posição, subposição, item e subitem da TIPI (oito dígitos);

d) o Código de Situação Tributária - CST;

e) a unidade de medida utilizada para a quantificação dos produtos;

f) a quantidade dos produtos;

g) o valor unitário dos produtos;

h) o valor total dos produtos;

i) a alíquota do ICMS;

j) a alíquota do IPI; e

l) o valor do IPI, sendo permitido um único cálculo do imposto pelo valor total, se os produtos forem de um mesmo código de classificação fiscal;

Percebe-se que, sendo produtos distintos, as informações a serem prestadas deveriam ser distintas também, o que não foi o caso.

Destaca-se, ainda, que os concentrados foram classificados no subitem 2106.90.10. As NESH (Notas Explicativas do Sistema Harmonizado) aprovadas pela IN RFB nº 807/2008, trazem as seguintes notas relativas à posição 2106:

Classificam-se especialmente aqui:

[...]

7) As preparações compostas, alcoólicas ou não (exceto as à base de substâncias odoríferas), dos tipos utilizados na fabricação de diversas bebidas não alcoólicas ou alcoólicas.

Estas preparações podem ser obtidas adicionando aos extratos vegetais da posição 13.02 diversas substâncias, tais como ácido láctico, ácido tartárico, ácido cítrico, ácido fosfórico, agentes de conservação, produtos tensoativos, sucos de frutas, etc. Estas preparações contêm a totalidade ou parte dos ingredientes aromatizantes que caracterizam uma determinada bebida. Em consequência, a bebida em questão pode, geralmente, ser obtida pela simples diluição da preparação em água, vinho ou álcool, com ou sem adição, por exemplo, de açúcar ou de dióxido de carbono. Alguns destes produtos são preparados especialmente para consumo doméstico; são também frequentemente utilizados na indústria para evitar os transportes desnecessários de grandes quantidades de água, de álcool, etc. Tal como se apresentam, estas preparações não de destinam a ser consumidas como bebidas, o que as distingue das bebidas do Capítulo 22.

[...]

12) As preparações compostas para fabricação de refrescos ou refrigerantes ou de outras bebidas, constituídas por exemplo, por:

- xaropes aromatizados ou corados, que são soluções de açúcar adicionadas de substâncias naturais ou artificiais destinadas a conferir-lhes, por exemplo, o gosto de certas frutas ou plantas (framboesa, groselha, limão, menta, etc.), adicionadas ou não de ácido cítrico ou de agentes de conservação;*
- um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, uma preparação composta da presente posição (ver o nº 7, acima), contendo, por exemplo, quer extrato de cola e ácido cítrico, corado com açúcar caramelizado, quer ácido cítrico e óleos essenciais de frutas (por exemplo, limão ou laranja);*
- um xarope a que se tenha adicionado, para aromatizar, sucos de frutas adicionados de diversos componentes, tais como ácido cítrico, óleos essenciais extraídos da casca da fruta, em quantidade tal que provoque a quebra do equilíbrio dos componentes do suco natural;*
- suco de fruta concentrado adicionado de ácido cítrico (em proporção que determine um teor total de ácido nitidamente superior ao do suco natural), de óleos essenciais de frutas, de edulcorantes artificiais, etc.*

Estas preparações destinam-se a ser consumidas como bebidas, por simples diluição em água ou depois de tratamento complementar. Algumas preparações deste tipo servem para se adicionar a outras preparações alimentícias

Verifica-se que estas preparações podem ser adicionadas de acidulantes, conservantes e edulcorantes, em consonância com os aditivos informados na planilha apresentada pela recorrente às e-fls. 1414, ou seja, as partes sólidas e líquidas formam o concentrado natural descrito nas notas fiscais.

De outro giro, a recorrente alegou que agira de boa-fé e que tomara todas as providências para se certificar da regularidade da tomada de créditos. Neste ponto, toma-se de empréstimo as considerações da DRJ, as quais adoto como razão de decidir, a seguir transcritas:

"A glosa de créditos, destarte, é a consequência inilidível no que respeita a todas as aquisições de concentrado sabor cola e também de concentrado de guaraná, não obstante a argüição de boa-fé da impugnante nas aquisições.

Ora, a culpa do agente é irrelevante para que se configure descumprimento da legislação tributária, já que a responsabilidade pela infração tributária é objetiva, nos termos em que estabelece o art. 136 do CTN.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, representada pelos agentes que atuam nos setores de fiscalização externa, tem sim a competência para rejeitar os créditos indevidos registrados na escrita fiscal do sujeito passivo, a despeito dos atos normativos, favoráveis aos interesses deste, promanados da SUFRAMA. As circunstâncias fáticas suficientemente descritas na peça fiscal autorizam a glosa dos créditos, ainda que persista a isenção nas saídas dos concentrados para bebidas não alcoólicas dos estabelecimentos fornecedores localizados na Zona Franca de Manaus."

Diante do exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède